



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.735 - SC (2014/0151305-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL LANNES POUBEL
DONOVAN MAZZA LESSA
FERNANDO REZENDE ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. NÃO DESENVOLVIMENTO, PELA EMPRESA EXECUTADA, DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, em sede de Apelação em Embargos à Execução Fiscal movida pelo IBAMA, manteve a decisão que julgara indevida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), por ausência de fato gerador, uma vez que, de acordo com a prova dos autos, a empresa executada não mais desenvolvia atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

II. Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de fato gerador da TCFA, demandaria a revisão do quadro fático-probatório dos autos, providência não permitida, pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 710.266/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015; AgRg no REsp 1.492.630/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.735 - SC (2014/0151305-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. SUCUMBÊNCIA.

1. Ainda quando a pessoa jurídica deixa de comunicar ao IBAMA o encerramento/cessação das atividades, não será devida a TCFA, pois seu fato gerador configura-se a partir do momento em que a empresa se dedica às atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente, previstas no anexo da Lei nº 6.938/81. Se a empresa não estava mais em atividade, impossível a exigência da TCFA.

2. A jurisprudência também qualifica a resistência indevida da ré como causa à indenização das custas e do pagamento dos honorários advocatícios por conta do desenvolvimento de uma demanda que poderia ser obstada *ab initio*.' (fl. 185e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 17 da Lei 6.938/81.

Sustenta o recorrente que o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é o exercício regular do poder de polícia pelo IBAMA, não se exigindo, para a cobrança do tributo, a efetiva prática de atividade poluidora pela empresa fiscalizada. Assevera, no ponto, que o poder de polícia não se expressa apenas na fiscalização de estabelecimentos, mas também no controle, monitoramento e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou consumidoras de riquezas naturais. Destaca, por fim, ser obrigação da empresa, que deixar de exercer suas atividades, providenciar a baixa nos cadastros do IBAMA, a fim de que não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja exigida a TCFA.

Requer, nesse contexto, o provimento do Recurso Especial para que, reformado o acórdão recorrido, seja reconhecida a validade da cobrança da TCFA (fls. 192/197e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 222e).

A irresignação não merece prosperar.

Deve-se ressaltar, por fundamental, que o Tribunal de origem, ao reconhecer a impossibilidade de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no caso, manifestou-se nos seguintes termos, **in verbis**:

'A embargante afirma que teria deixado de exercer suas atividades em 26.07.2001, data que o estabelecimento situado na Rua Cap. Ernesto Nunes, s/n, Travessa 21, Camboriú/SC, foi integralmente locado pela empresa SITA - Transportes Rodoviários de Cargas S/A.

Para comprovar suas alegações, juntou ao processo (evento 1) o Instrumento Particular de Compra e Venda de Estabelecimentos Industriais, datado de 26.07.2001, no qual a empresa Concrebrás, antiga denominação social utilizada pela embargante, vendeu todos os estabelecimentos industriais localizados na região Sul do Brasil, inclusive o situado em Camboriú/SC, para a empresa SITA - Transportes Rodoviários de Cargas S/A, assumindo a vendedora a responsabilidade pelos débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 01.08. 2001 (cláusula 10ª); contrato de locação comercial do mesmo imóvel, celebrado entre as partes em 01.08.2001; e ata da 15ª Assembléia Geral Extraordinária da empresa SITA, realizada em 07.08.2001, consignando-se como filial da sociedade o estabelecimento na Rua Capitão Ernesto Nunes, s/n, Travessa 21, Camboriú/SC.

Dessa forma, entendo que restou comprovado que a embargante não mais exercia atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais sujeitas à fiscalização do IBAMA a partir de 01.08.2001.

Sendo assim, são indevidas as cobranças da TCFA a partir de 01.08.2001, em razão da inocorrência do fato gerador relativamente à embargante, devendo tais valores serem excluídos da certidão de dívida ativa' (fl. 183e).

Depreende-se, do excerto, que a revisão do acórdão exigiria reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. TCFA. EMPRESA QUE ENCERROU AS ATIVIDADES. FATO GERADOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Entendeu o Tribunal de origem, assentado nas provas constantes nos autos, que o agravado encerrou sua atividade, de modo que não concretizou o fato gerador para a cobrança da TCFA.

2. Não há como infirmar essas conclusões, nem analisar se, no caso concreto, o recorrido havia mesmo encerrado suas atividades, ou feito cessar os riscos de depredação do meio ambiente, sem adentrar no contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1241832/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 77, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 145, DA CF/88. COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. (...)

2. (...)

3. Outrossim, a análise da insurgência especial demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez assente no Tribunal de origem que: "In casu, logrou a impetrante comprovar não possuir atividade poluidora e utilizadora de recursos ambientais, conforme documentos acostados aos autos (fls. 16/26), tendo como objeto social o 'comércio atacadista de cimento', pelo que procede o pedido deduzido na inicial."

4. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no Ag 999.771/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 241/247e).

Inconformada, a parte agravante alega que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No presente caso, não se trata de revolver matéria fático-probatória, mas, sim, de valorar os fatos incontroversos com o objetivo de verificar se houve ou não violação à lei federal.

No caso em tela, o substrato fático é absolutamente incontroverso desde a primeira instância: a empresa encerrou suas atividades, mas não efetuou a comunicação formal ao IBAMA, como exige o art. 17-C da Lei 6.938/81, e, por isso deu ensejo à cobrança da TCFA. Tanto é assim que, ao impugnar os embargos, o IBAMA não questionou a paralisação das atividades da empresa (e-STJ, fls. 102/104):

'O fato de a empresa ter paralisado há algum tempo suas atividades é irrelevante, porquanto o contribuinte, ao não promover a extinção regular de sua empresa sem providenciar a comunicação de tal fato ao IBAMA, faz com que a obrigação permanecesse hígida, consoante razões adiante.

(...)

Na verdade a empresa tem um dever instituído por norma de informar o IBAMA sobre a sua atividade, e se paralisada, também deve informar, pedindo sua exclusão do cadastro. Caso haja descumprimento desse procedimento, a obrigação acessória transforma-se em principal, posto que faz com que o IBAMA continue lançando o tributo. O art. 17-C da Lei 10.165/00 afirma. Vejamos:

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Como no presente caso, o Embargante não procedeu do modo exigido no § 1º do art. 17-C supracitado, a **empresa descumpriu obrigação acessória**, uma vez que lhe competia informar o relatório de suas atividades ou o pedido de exclusão do cadastro.

Portanto, ao descumprir a obrigação acessória, esta converteu-se e também convalidou a obrigação principal, uma vez que não demonstrou a inexistência do fato gerador.

Assim, ainda que a empresa tivesse paralisado as atividades, mesmo diante da hipótese de inexistência do fato gerador, essa condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como obrigação legal não foi noticiada ao IBAMA. Desta forma, para efeitos de fiscalização tributária e Administrativos, a Embargante continuava exercendo sua atividade poluidora e/ou potencialmente poluidora e, ensejadora como vimos acima, de ser tributada."

Ora, se não houve impugnação, por parte do IBAMA, quanto à cessação das atividades da empresa, já na primeira instância, os fatos tornaram-se incontroversos nos autos.

A tese recursal do IBAMA independe da análise dos fatos analisados no acórdão do TRF da 4ª Região, pois não se discute acerca da comprovação de que as atividades foram paralisadas. O dado objetivo e que merece ser revalorado por essa egrégia Corte é que a empresa não cumpriu obrigação acessória de pedir sua exclusão do Cadastro Técnico Federal e, por isso, é sujeito passivo da TCFA" (fls. 243/245e).

Por fim, requer a retratação da decisão agravada ou, em caso negativo, "que o feito seja apresentado em mesa para que possa ser apreciado pelos insígnis julgadores da e. Turma, a fim de que seja dado provimento ao presente Agravo para conhecer e prover o Recurso Especial, ante as razões declinadas" (fl. 247e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.735 - SC (2014/0151305-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

O Tribunal de origem, em sede de Apelação em Embargos à Execução Fiscal movida pelo IBAMA, manteve a decisão que julgara indevida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), por ausência de fato gerador, uma vez que, de acordo com a prova dos autos, a empresa executada não mais desenvolvia suas atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, **in verbis**:

"A embargante afirma que teria deixado de exercer suas atividades em 26.07.2001, data que o estabelecimento situado na Rua Cap. Ernesto Nunes, s/n, Travessa 21, Camboriú/SC, foi integralmente locado pela empresa SITA - Transportes Rodoviários de Cargas S/A. Para comprovar suas alegações, juntou ao processo (evento 1) o Instrumento Particular de Compra e Venda de Estabelecimentos Industriais, datado de 26.07.2001, no qual a empresa Concrebrás, antiga denominação social utilizada pela embargante, vendeu todos os estabelecimentos industriais localizados na região Sul do Brasil, inclusive o situado em Camboriú/SC, para a empresa SITA - Transportes Rodoviários de Cargas S/A, assumindo a vendedora a responsabilidade pelos débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 01.08. 2001 (cláusula 10ª); contrato de locação comercial do mesmo imóvel, celebrado entre as partes em 01.08.2001; e ata da 15ª Assembléia Geral Extraordinária da empresa SITA, realizada em 07.08.2001, consignando-se como filial da sociedade o estabelecimento na Rua Capitão Ernesto Nunes, s/n, Travessa 21, Camboriú/SC.

Dessa forma, entendo que restou comprovado que a embargante não mais exercia atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais sujeitas à fiscalização do IBAMA a partir de 01.08.2001.

Sendo assim, são indevidas as cobranças da TCFA a partir de 01.08.2001, em razão da inoccorrência do fato gerador relativamente à embargante, devendo tais valores serem excluídos da certidão de dívida ativa" (fl. 183e).

Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de fato gerador da TCFA, demandaria a revisão do quadro fático-probatório dos autos, providência não permitida pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto a ausência de fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA demanda o reexame de provas e fatos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 605.160/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 710.266/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária visando à declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes da notificação de lançamento tributário, cujo objeto é a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, entendeu, no presente caso, que não se concretizou o fato gerador para a cobrança da TCFA, haja vista a comprovação da inatividade da empresa.

3. Conclui-se que o art. 17-C, § 1º, da Lei 6.938/81 foi interpretado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, de modo que não há como infirmar essas conclusões, sem adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.492.630/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0151305-8

AgRg no
REsp 1.462.735 / SC

Números Origem: 200972080001115 50041062620104047208 SC-200972080001115
SC-50041062620104047208

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA
FERNANDO REZENDE ANDRADE
DANIEL LANNES POUBEL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA
FERNANDO REZENDE ANDRADE
DANIEL LANNES POUBEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.